

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. SAMUEL VIANA).

“Dispõe sobre a Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a promoção da inclusão digital e acessibilidade na telemedicina, assegurando o acesso igualitário aos serviços de saúde remotos para pessoas com deficiências auditivas, visuais, motoras e outras.

Capítulo II - Dos Princípios e Direitos

Art. 2º Além dos princípios já estabelecidos, inclui-se a inovação tecnológica como princípio fundamental para o desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade na telemedicina.

Art. 3º As plataformas de telemedicina adotarão princípios de universalidade, acessibilidade, transparência, equidade e segurança da informação.

Capítulo III - Da Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina

Art. 4º As plataformas de telemedicina incorporarão suporte à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e disponibilizarão transcrição humanizada em tempo real durante as consultas virtuais.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com entidades representativas de pessoas surdas, estabelecerá padrões de acessibilidade e diretrizes técnicas para implementação e fiscalização.



Art. 6º Profissionais de saúde atuantes em plataformas de telemedicina passarão por treinamento periódico para a utilização adequada de Libras e interação eficaz com transcrições humanizadas.

Parágrafo único: As plataformas de telemedicina poderão contar com um profissional auxiliar “online” para realizar a transcrição durante as consultas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Capítulo IV - Dos Recursos de Acessibilidade e Divulgação

Art. 7º As plataformas de telemedicina disponibilizarão recursos de acessibilidade, como legendas, ampliação de fontes e controle de contraste, para atender às diversas necessidades de usuários com deficiência.

Parágrafo único: Além dos recursos já mencionados, as plataformas integrarão tecnologias assistivas adaptáveis a várias deficiências, incluindo recursos de navegação por voz e interfaces adaptativas para deficiências motoras.

Art. 8º As plataformas informarão de maneira clara e acessível sobre os recursos de acessibilidade disponíveis, incentivando seu uso.

Capítulo VIII - Da Prescrição de Receitas em Braille

Art. 9º As plataformas de telemedicina disponibilizarão a opção de prescrição de receitas médicas em Braille para pessoas cegas ou com baixa visão.

Parágrafo único: A prescrição em Braille será gerada automaticamente pela plataforma, a partir da receita médica padrão, assegurando precisão e compreensibilidade.

Art. 10º Profissionais de saúde utilizando plataformas de telemedicina serão capacitados para orientar pacientes sobre a prescrição em Braille, promovendo autonomia e compreensão adequadas.

Capítulo IX - Da Divulgação e Incentivo

Art. 11º As plataformas de telemedicina informarão de forma clara e acessível sobre a opção de prescrição em Braille, incentivando sua utilização por profissionais de saúde e pacientes.

Art. 12º A plataforma disponibilizará recursos de acessibilidade, como leitores de tela compatíveis com o sistema Braille, para que pessoas cegas ou com baixa visão acessem as informações nas prescrições.



Capítulo X - Das Penalidades e Fiscalização

Art. 13º A não observância das disposições sujeitará as plataformas de telemedicina a penalidades adicionais, conforme regulamentação específica.

Art. 14º A fiscalização da implementação das prescrições em Braille caberá a um órgão designado pelo Poder Executivo, verificando a conformidade com os padrões estabelecidos.

Capítulo V - Das Penalidades e Fiscalização

Art. 15º Em caso de não conformidade com as normas, as plataformas de telemedicina estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas progressivas e suspensão temporária das operações.

Art. 16º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por um órgão específico designado pelo Poder Executivo.

Capítulo VI - Da Regulamentação

Art. 17º O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Nacional de Saúde e demais entidades competentes, regulamentará esta lei em 30 dias após sua publicação.

Capítulo V - Da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 18º Será fomentada a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de acessibilidade na telemedicina, com colaboração de universidades, institutos de pesquisa e organizações civis.

Capítulo VI - Da Avaliação e Monitoramento

Art. 20º Sistemas de monitoramento e avaliação serão estabelecidos para medir a eficácia e adequação das medidas de acessibilidade nas plataformas de telemedicina.

Capítulo VII - Da Integração com Políticas Públicas

Art. 21º Esta Lei será aplicada de forma integrada às legislações e políticas públicas vigentes sobre inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência, evitando sobreposições ou contradições.

Art. 22º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei "Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina" é fundamentado pela necessidade crescente de tornar os serviços de saúde remotos acessíveis a todos os cidadãos, independente de suas deficiências. Cada artigo desta proposta foi cuidadosamente elaborado para abordar diferentes aspectos da acessibilidade na telemedicina, desde a comunicação em Libras até a disponibilização de receitas em Braille, passando pelo treinamento de profissionais de saúde e pela integração de tecnologias assistivas.

Esta proposta legislativa busca preencher lacunas existentes nas leis e políticas públicas atuais relacionadas à inclusão e acessibilidade, especialmente no contexto emergente da telemedicina.

I - Das Lacunas Legislativas

Essas lacunas são particularmente notáveis no contexto da telemedicina, onde pessoas surdas, cegas ou com outras deficiências enfrentam barreiras significativas de acesso. **A legislação precisa ser atualizada** para assegurar recursos de acessibilidade como legendas em tempo real, interpretação em Libras e interfaces adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Atualmente, embora a **Libras** seja reconhecida legalmente, sua aplicação específica na telemedicina é limitada, criando obstáculos para pessoas surdas ou com deficiência auditiva. As plataformas de telemedicina precisam integrar Libras para garantir o acesso igualitário aos cuidados de saúde. Além disso, a falta de normas que exijam a integração de tecnologias assistivas e o treinamento adequado de profissionais de saúde em telemedicina acentua essas barreiras. É essencial que os profissionais sejam treinados para atender às necessidades específicas de comunicação desses indivíduos.

Outra lacuna importante é a **ausência de requisitos** para a **prescrição de receitas em Braille** nas plataformas de telemedicina, deixando as pessoas cegas ou com baixa visão em desvantagem. As plataformas de telemedicina devem oferecer



prescrições em Braille para garantir que esses indivíduos tenham acesso compreensível às suas informações médicas.

Além disso, a legislação carece de mecanismos específicos de **fiscalização e penalidades** para garantir a conformidade com as normas de acessibilidade. A implementação de tais mecanismos é crucial para incentivar a adesão das plataformas de telemedicina às normas de acessibilidade.

Por fim, as **políticas públicas** existentes não oferecem incentivos claros para a pesquisa e o **desenvolvimento contínuo em tecnologias de acessibilidade** na telemedicina. A criação de incentivos para a inovação poderia impulsionar o desenvolvimento de novas soluções e melhorias, beneficiando todos os usuários. A colaboração entre os setores público e privado e as instituições de pesquisa é vital para fomentar essa inovação.

Em resumo, a atualização da legislação e a implementação de diretrizes específicas para a telemedicina são fundamentais para garantir a inclusão e a acessibilidade. A proposta de lei busca endereçar essas lacunas, promovendo um acesso mais igualitário aos cuidados de saúde e assegurando que a telemedicina atenda às necessidades de todas as pessoas, independentemente de suas habilidades.

O projeto representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todas as pessoas, independentemente de suas deficiências, têm acesso igualitário aos serviços de saúde remotos. A sua aprovação não apenas melhorará significativamente a qualidade de vida de milhões de brasileiros com deficiências, mas também servirá como um marco na legislação sobre saúde e acessibilidade no Brasil.

II – Dos Dispositivos de inovação e atualização da legislação

Detalhamento dos Dispositivos Inovadores Para Promover a Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina	
DISPOSITIVOS	ASSUNTOS
Art. 1º - Estabelecimento de Diretrizes e Normas	Promover a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina. Este artigo estabelece a base legal para assegurar que pessoas com deficiências auditivas, visuais, motoras, e outras tenham acesso igualitário aos serviços de saúde remotos.
Art. 2º - Inclusão da Inovação Tecnológica como Princípio	Inclui a inovação tecnológica como um princípio fundamental da telemedicina. Este artigo sublinha a importância de desenvolver continuamente soluções tecnológicas que aumentem a acessibilidade nos serviços de saúde remotos.



Art. 3º - Adoção de Princípios pelas Plataformas de Telemedicina	Determina que as plataformas de telemedicina adotem princípios de universalidade, acessibilidade, transparência, equidade e segurança da informação, garantindo que sejam inclusivas e confiáveis.
Art. 4º - Suporte à Libras e Transcrição Humanizada	Obriga as plataformas a oferecerem suporte à Libras e transcrição humanizada em tempo real, facilitando a comunicação com usuários surdos ou com deficiência auditiva.
Art. 5º - Estabelecimento de Padrões de Acessibilidade pelo Poder Executivo	Encarrega o Poder Executivo de desenvolver padrões de acessibilidade e diretrizes técnicas para telemedicina em colaboração com entidades representativas de pessoas surdas.
Art. 6º - Treinamento de Profissionais de Saúde	Exige que profissionais de saúde passem por treinamento periódico em Libras e técnicas de comunicação inclusiva, aumentando a eficácia do atendimento a pacientes com deficiência auditiva.
Art. 7º e Parágrafo único - Recursos de Acessibilidade nas Plataformas	As plataformas devem oferecer recursos como legendas e ampliação de fontes, e integrar tecnologias assistivas para deficiências diversas, incluindo motoras, garantindo uma ampla acessibilidade.
Art. 8º - Divulgação dos Recursos de Acessibilidade	Exige que as plataformas informem claramente sobre os recursos de acessibilidade disponíveis, promovendo sua utilização.
Art. 9º e Parágrafo único - Prescrição de Receitas em Braille	Inova ao requerer que as plataformas disponibilizem prescrições em Braille para pessoas cegas ou com baixa visão, garantindo o acesso a informações essenciais de saúde.
Art. 10º - Capacitação em Prescrição de Braille	Profissionais de saúde serão capacitados para orientar sobre prescrições em Braille, promovendo a autonomia e compreensão dos pacientes.
Arts. 11º e 12º - Divulgação e Recursos para Prescrição em Braille	Esses artigos reforçam a importância da divulgação e da disponibilidade de recursos compatíveis com o sistema Braille, assegurando que pessoas cegas ou com baixa visão possam acessar informações nas prescrições.
Arts. 13º a 16º - Penalidades e Fiscalização	Estabelece um regime de penalidades para garantir a adesão às normas da lei e designa um órgão específico para a fiscalização, enfatizando a seriedade do compromisso com a acessibilidade.
Art. 17º - Regulamentação	Determina que o Poder Executivo regule a lei, garantindo que as disposições sejam claramente definidas e aplicáveis.
Arts. 18º e 20º - Pesquisa, Desenvolvimento, Avaliação e Monitoramento	Estes artigos fomentam a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de acessibilidade e estabelecem sistemas de monitoramento e avaliação. Eles garantem que as medidas de acessibilidade sejam continuamente revisadas e aprimoradas para manter sua eficácia e relevância.
Art. 21º - Integração com Políticas Públicas	Este artigo assegura que a lei seja aplicada de forma complementar às políticas públicas e legislações vigentes sobre inclusão e acessibilidade, promovendo uma abordagem legislativa unificada e evitando contradições ou redundâncias.
Art. 22º - Vigência	Define o período de 180 dias após a publicação da lei para sua entrada em vigor, oferecendo tempo adequado para que as plataformas de telemedicina se adaptem às novas exigências.

III - Do número de deficientes no Brasil – IBGE-2022

O Brasil possui cerca de 23 milhões de pessoas (**11% da população** analisada) com **deficiência auditiva**, conforme dados do IBGE.¹ A inclusão e acessibilidade para essa parcela significativa da população são essenciais. Este projeto

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>

Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - Ano: 2022. Acesso em: 06/12/2023. 14:04



de lei busca abordar a necessidade de inclusão digital e acessibilidade na telemedicina de maneira abrangente, considerando não apenas a integração de recursos tecnológicos, mas também a capacitação de profissionais e a fiscalização efetiva.

A prevalência de deficiências no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existe uma parcela significativa da população brasileira com algum tipo de deficiência. Isso inclui deficiências auditivas, visuais, motoras, entre outras.

Desafios de acessibilidade na saúde, demonstram que pessoas com deficiência enfrentam desafios únicos no acesso aos serviços de saúde, o que é exacerbado no contexto da telemedicina. A falta de recursos acessíveis, como interpretação de Libras e informações em Braille, dificulta o acesso a esses serviços essenciais.

O crescimento da telemedicina, em razão da pandemia de COVID-19 acelerou a adoção da telemedicina em todo o mundo, incluindo o Brasil. Isso ressalta a necessidade de legislação específica que aborde a inclusão e acessibilidade nesse contexto.

As demandas e avanços tecnológicos oferecem oportunidades para inovações em acessibilidade na telemedicina. A integração de suporte à Libras, legendas em tempo real e tecnologias assistivas é crucial para atender às necessidades de um público mais amplo.

Estudo estatístico do IBGE de 2022² aponta o total de pessoas com alguma deficiência, que se somam em cerca de 172 milhões de pessoas (ou 84% da população analisada) possuem algum tipo de deficiência, sendo elas:

- ✓ **Deficiência Física (Membros Inferiores):** Aproximadamente 78 milhões de pessoas (38% da população analisada) têm deficiência física nos membros inferiores;
- ✓ **Deficiência Visual:** Cerca de 70 milhões de pessoas (34% da população analisada) têm deficiência visual;
- ✓ **Deficiência Física (Membros Superiores):** Aproximadamente 54 milhões de pessoas (27% da população analisada) têm deficiência física nos membros superiores;
- ✓ **Mais de Uma Deficiência:** Cerca de 53 milhões de pessoas (26% da população analisada) possuem mais de uma deficiência;

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>

Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - Ano: 2022. Acesso em: 06/12/2023. 14:04



- ✓ **Deficiência Mental:** Aproximadamente 25 milhões de pessoas (12% da população analisada) têm deficiência mental; e
- ✓ **Deficiência Auditiva:** Cerca de 23 milhões de pessoas (11% da população analisada) têm deficiência auditiva.

IV – Do alinhamento dos dispositivos propostos com o arcabouço jurídico

O Supremo Tribunal Federal, com base na interpretação constitucional prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de políticas sociais e econômicas que buscam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).³

Vale pontuar que **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**, ratificada pelo Brasil, representa um compromisso internacional em promover e assegurar o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. O projeto de lei em questão atende diretamente aos objetivos da Convenção, promovendo a inclusão e acessibilidade no campo da saúde digital.

Diante desse quadro, não podemos ficar inertes neste Parlamento, ao passo de trabalharmos pela Urgência na análise desta proposição, visto que os dispositivos deste projeto alinham-se harmonicamente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e outras legislações relacionadas, como a Lei nº 10.098/2000, Lei nº 10.436/2002, Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A proposta está em consonância com o texto Constitucional art. 23, Inciso II, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados no atendimento médico adequado aos necessitados, bem como dos seguintes princípios:

Dignidade da pessoa humana:⁴ de acordo com o STF, a dignidade da pessoa humana é um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de raça, sexo, religião, condição social ou econômica. É um direito inviolável, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana tem implicações em diversos âmbitos da vida social, incluindo o direito à saúde (*artigo 1º, inciso III, da CF*);

³ [ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2021, P, DJE de 10-3-2021.].

⁴ "o princípio da igualdade é um princípio fundamental, que tem por escopo assegurar a todos os indivíduos, independentemente de suas condições pessoais ou sociais, o mesmo tratamento jurídico" (STF, RE 477.546, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 12/2/2013, DJe de 25/2/2013).



Da igualdade: de acordo com o STF, o princípio da igualdade deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. A igualdade formal é a igualdade perante a lei, ou seja, a exigência de que todos sejam tratados igualmente pela lei. A igualdade material é a igualdade de oportunidades, ou seja, a exigência de que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento pessoal e social (*artigo 5º, caput, da CF*);

Princípio da eficiência: O princípio da eficiência é um princípio constitucional recente, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ele estabelece que a administração pública deve ser eficiente, buscando a qualidade do serviço prestado ao cidadão. De acordo com o STF, o princípio da eficiência deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas a eficiência administrativa, mas também a eficiência judicial e a eficiência legislativa (*artigo 37, caput, da CF*).

Nota-se assim que os dispositivos propostos neste projeto de lei se tratam de inovação de proposta legislativa que reside em abordagem sistêmica e integrativa para melhorar a acessibilidade na telemedicina. **Além de abordar as necessidades de pessoas com deficiências auditivas e visuais, o projeto expande seu alcance para incluir pessoas com deficiências motoras e outras**, garantindo uma plataforma de saúde verdadeiramente inclusiva.

V - Conclusão:

Por fim, este projeto de lei que trata de "Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina" está fundamentado em princípios constitucionais e compromissos internacionais do Brasil, visando garantir o direito à saúde e a igualdade de acesso para pessoas com deficiência. Este projeto não apenas cumpre com as obrigações legais e morais do Estado brasileiro, mas também representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades, podem desfrutar de um acesso igualitário e digno aos serviços de saúde.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA

